



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**06/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Eliziane Gama
Vice-Presidente: Senadora Soraya Thronicke**



Comissão de Defesa da Democracia

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/03/2024.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5365/2020 (Tramita em conjunto com: PL 610/2022) - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	9
2	PL 4088/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	47
3	PL 745/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	56
4	PL 5150/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	65
5	PL 6103/2023 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	73

6	PRS 97/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	81
---	---	-----------------------------	----

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

VICE-PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(5)	PR 3303-1635
Marcos do Val(PODEMOS)(5)	ES 3303-6747 / 6753	2 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Soraya Thronicke(PODEMOS)(5)	MS 3303-1775	3 Eduardo Braga(MDB)(7)	AM 3303-6230
Renan Calheiros(MDB)(7)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Weverton(PDT)(10)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Eliziane Gama(PSD)(6)	MA 3303-6741	1 Otto Alencar(PSD)(6)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Omar Aziz(PSD)(6)	AM 3303-6579 / 6581
Teresa Leitão(PT)(13)(6)(14)	PE 3303-2423	3 Fabiano Contarato(PT)(13)(6)(14)	ES 3303-9054 / 6743

Ana Paula Lobato(PSB)(6)(9)	MA 3303-2967	4 Humberto Costa(PT)(13)	PE 3303-6285 / 6286
-----------------------------	--------------	--------------------------	---------------------

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)	RO 3303-2714
Magno Malta(PL)(4)	ES 3303-6370	2 Marcos Rogério(PL)(12)	RO 3303-6148

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(8)	RR 3303-6251	1 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(8)	RS 3303-1837
------------------	--------------	------------------------------------	--------------

- (1) Em 13.06.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 111/2023-BLVANG).
- (2) Em 13.06.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 79/2023-BLDEM).
- (3) Em 14.06.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Eliziane Gama Presidente deste colegiado.
- (4) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 114/2023-BLVANG).
- (5) Em 14.06.2023, os Senadores Marcos do Val e Soraya Thronicke foram designados membros titulares e os Senadores Oriovisto Guimarães e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 70/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.06.2023, os Senadores Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Teresa Leitão e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 14.06.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 14.06.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (11) Em 19.06.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-BLVANG).
- (12) Em 20.06.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 115/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Teresa Leitão e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 14.08.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (15) Em 20.09.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 07/2023-CDD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): FELIPE COSTA GERALDES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3491
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdd@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 6 de março de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inserido em pauta PL 6103/23. (04/03/2024 15:11)
2. Inseridos links para textos referentes ao PL 6103/23. (04/03/2024 15:15)
3. Inclusão de novo relatório do item 1. (06/03/2024 13:55)
4. Substituição de relatório do item 1 (06/03/2024 14:24)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 5365, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 610, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do PL 5365/2020, com uma emenda que apresenta; e pela rejeição do PL 610/2022.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4088, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 745, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5150, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 6103, DE 2023

- Terminativo -

Cria o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 97, DE 2023

- Não Terminativo -

Cria o Memorial em Homenagem à Democracia brasileira no âmbito do Senado

Federal.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); e o PL nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria vindo para o Senado Federal.

No dia 20 de março deste ano, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos PL's em questão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre proposições que tratam sobre questões relativas à “garantia da ordem pública” (inciso VIII). O PL, indiretamente, trata sobre esse tema.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O termo “novo cangaço” é utilizado, comumente, para descrever aqueles atos criminosos de grande porte, como explosões de estruturas civis, ataques a quartéis e delegacias, bloqueios de vias públicas, dentre outros eventos de grande amplitude, em geral com a utilização de armas de uso restrito das polícias e das forças armadas. Entretanto, essa modalidade de crime presente no PL nº 5.365, de 2020, e denominada de “domínio de cidades”, se revela distinta do “novo cangaço”.

O “novo cangaço” advém do “cangaço clássico”, que é caracterizado pelo banditismo interiorano, presente em pequenas cidades (municípios com no máximo 50 mil habitantes), que é focada em subtrair valores monetários de cofres de bancos, lotéricas e caixas eletrônicos. Diferentemente, o “domínio de cidades” é um delito altamente especializado e praticado em centros urbanos de médias e grandes cidades, com objetivos diversos (grandes roubos, libertação de presos, provocação de terror generalizado etc.) e mediante a utilização de artefatos explosivos de superior espectro, armas portáteis de cano longo e calibre restrito (por exemplo, metralhadoras .50).

No “domínio de cidades” o contingente de criminosos empregados é bem superior àquele utilizado no chamado “novo cangaço”. Ademais, neste último, o foco é eminentemente patrimonial, diferentemente do “domínio de cidades”, onde, além do objetivo patrimonial (ataques a grandes bancos), a operação criminosa pode ser, como já vimos, utilizadas para outros fins.

Ressalte-se, por fim, que, no “domínio de cidades”, diferentemente do que ocorre nas organizações criminosas, não há vínculos estáveis ou duradouros entre os agentes criminosos, sendo formados, em

geral, pela articulação em redes e estruturas mais flexíveis, prejudicando a atuação dos agentes do Estado responsáveis pela persecução penal e permitindo a manutenção da operação mesmo com a neutralização de alguns de seus integrantes.

Sendo assim, embora sejam semelhantes, o “novo cangaço” e o “domínio de cidades” são modalidades criminosas diferentes, praticados por meios e estruturas distintas, bem como com amplitude e objetivos que também não podem ser equiparados.

O PL nº 5.365, de 2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, e que tipifica os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta” no Código Penal, representa um grande avanço no combate a esse tipo de criminalidade, a qual, em razão de suas especificidades (amplitude, meios utilizados e objetivos), não pode ser enquadrado apenas nos tipos penais atualmente existentes.

Pertinente, igualmente, é a inserção do crime de “domínio de cidades” no rol dos crimes hediondos. Estes últimos são aqueles crimes considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo, que causam substancial dano à coletividade. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade. Esse é o caso, a nosso ver, da modalidade criminosa designada “domínio de cidades”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, necessita de aperfeiçoamentos.

Como vimos, o crime de “domínio de cidades” pode ser praticado tendo em vista um amplo leque de finalidades. Entretanto, o art. 2º do PL pretende tipificar o crime em questão inserindo no Capítulo II do Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) o art. 157-A, logo após o crime de roubo (art. 157) e antes do crime de extorsão (art. 158).

Ademais, de forma contraditória, o tipo penal define a conduta com o elemento subjetivo específico “com finalidade de praticar crimes”, o que poderia levar ao intérprete, de forma equivocada, a aplicar o dispositivo em questão quando o objetivo do agente seja a prática de **todo e qualquer** crime. No nosso entendimento, mesmo que o crime de “domínio de cidades”, em teoria, possa ser praticado tendo em vista uma ampla gama de objetivos, se ele estiver no Capítulo que trata dos “crimes contra o patrimônio”, a

finalidade deve ser necessariamente um crime patrimonial. Sendo assim, para corrigir esse equívoco, alteramos a parte final do dispositivo para “com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio”.

Noutro giro, entendemos que o PL nº 610, de 2022, que tramita conjuntamente com o PL nº 5.365, de 2020, deve ser rejeitado. Ele pretende tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Para tanto, considera como ato de terrorismo a conduta de “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização”. Ademais, nesse caso, nos termos do PL, não se exigiria a “motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo).

No nosso entendimento, o PL nº 5.365, de 2020, define melhor e de uma forma mais ampla a modalidade criminosa “domínio de cidades”, que é diferente, como vimos, do “novo cangaço”, que o PL nº 610, de 2022, pretende definir. A pena para o crime de “domínio de cidades” do PL nº 5.365, de 2020, também é superior (reclusão, de quinze a trinta anos), além de terem sido estipuladas causas de aumentas de pena e hipóteses qualificadoras preterdolosas do crime (para quando resultar lesão corporal grave ou morte). Por fim, o PL nº 610, de 2022, a nosso ver, descaracteriza o crime de terrorismo, ao não exigir as motivações de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, presentes no *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, que são, no nosso entendimento, elementos essenciais para a caracterização do referido crime.

Ponderamos, contudo, pela necessidade de alguns pequenos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do projeto no arts. 157-A e 288-B a fim de deixar ainda mais claro o objetivo da proposição de instrumentalizar o Estado para punir com mais rigor a modalidade criminosa denominada Domínio de Cidades, e deixar, também, mais explícito, que na conduta conhecida como “toque de recolher”, e que, o “emissor” das ordens das condutas delitivas já tipificadas, também sejam alcançadas na mesma tipificação. Ressalvamos, também, qualquer interpretação que possa alcançar o livre direito constitucional de manifestação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CDD

Dê-se ao art. 157-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, a seguinte redação:

“Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio:

.....”

EMENDA Nº – CDD

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 288-B; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 288-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Intimidação Violenta

Art. 288-B.

§ 1º In corre na mesma pena do caput quem, ressalvada a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal:

I – impede ou perturba, com obstáculo físico ou não, a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais,

o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território, para a prática de crimes ou em razão dela;

II – emite ordem à coletividade, com o objetivo de controle de território, a fim de limitar a liberdade, a locomoção e o exercício de direitos de pessoas, para a prática de crimes ou em razão dela.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5365, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1946167&filename=PL-5365-2020



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
**“CAPÍTULO II
DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO”**

‘Domínio de cidades’

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.



§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição total ou parcial de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o intuito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II - morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço).'

....."

**"Intimidação violenta"**

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou a embaraçar a atuação do poder público destinada à prevenção ou repressão de crimes, à realização da execução penal ou à administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se a ação for decorrente de ordem ou orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime for cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de 18 (dezoito) anos de idade à prática do ato.



§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) e, se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 5º Os atos preparatórios para o cometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço.)"

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º
.....
X - domínio de cidades (art. 157-A).
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 481/2022/SGM-P

Brasília, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93395 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- art1_cpt

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); e o PL nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria vindo para o Senado Federal.

No dia 20 de março deste ano, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos PL's em questão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre proposições que tratam sobre questões relativas à “garantia da ordem pública” (inciso VIII). O PL, indiretamente, trata sobre esse tema.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O termo “novo cangaço” é utilizado, comumente, para descrever aqueles atos criminosos de grande porte, como explosões de estruturas civis, ataques a quartéis e delegacias, bloqueios de vias públicas, dentre outros eventos de grande amplitude, em geral com a utilização de armas de uso restrito das polícias e das forças armadas. Entretanto, essa modalidade de crime presente no PL nº 5.365, de 2020, e denominada de “domínio de cidades”, se revela distinta do “novo cangaço”.

O “novo cangaço” advém do “cangaço clássico”, que é caracterizado pelo banditismo interiorano, presente em pequenas cidades (municípios com no máximo 50 mil habitantes), que é focada em subtrair valores monetários de cofres de bancos, lotéricas e caixas eletrônicos. Diferentemente, o “domínio de cidades” é um delito altamente especializado e praticado em centros urbanos de médias e grandes cidades, com objetivos diversos (grandes roubos, libertação de presos, provocação de terror generalizado etc.) e mediante a utilização de artefatos explosivos de superior espectro, armas portáteis de cano longo e calibre restrito (por exemplo, metralhadoras .50).

No “domínio de cidades” o contingente de criminosos empregados é bem superior àquele utilizado no chamado “novo cangaço”. Ademais, neste último, o foco é eminentemente patrimonial, diferentemente do “domínio de cidades”, onde, além do objetivo patrimonial (ataques a grandes bancos), a operação criminosa pode ser, como já vimos, utilizadas para outros fins.

Ressalte-se, por fim, que, no “domínio de cidades”, diferentemente do que ocorre nas organizações criminosas, não há vínculos estáveis ou duradouros entre os agentes criminosos, sendo formados, em

geral, pela articulação em redes e estruturas mais flexíveis, prejudicando a atuação dos agentes do Estado responsáveis pela persecução penal e permitindo a manutenção da operação mesmo com a neutralização de alguns de seus integrantes.

Sendo assim, embora sejam semelhantes, o “novo cangaço” e o “domínio de cidades” são modalidades criminosas diferentes, praticados por meios e estruturas distintas, bem como com amplitude e objetivos que também não podem ser equiparados.

O PL nº 5.365, de 2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, e que tipifica os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta” no Código Penal, representa um grande avanço no combate a esse tipo de criminalidade, a qual, em razão de suas especificidades (amplitude, meios utilizados e objetivos), não pode ser enquadrado apenas nos tipos penais atualmente existentes.

Pertinente, igualmente, é a inserção do crime de “domínio de cidades” no rol dos crimes hediondos. Estes últimos são aqueles crimes considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo, que causam substancial dano à coletividade. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade. Esse é o caso, a nosso ver, da modalidade criminosa designada “domínio de cidades”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, necessita de aperfeiçoamentos.

Como vimos, o crime de “domínio de cidades” pode ser praticado tendo em vista um amplo leque de finalidades. Entretanto, o art. 2º do PL pretende tipificar o crime em questão inserindo no Capítulo II do Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) o art. 157-A, logo após o crime de roubo (art. 157) e antes do crime de extorsão (art. 158).

Ademais, de forma contraditória, o tipo penal define a conduta com o elemento subjetivo específico “com finalidade de praticar crimes”, o que poderia levar ao intérprete, de forma equivocada, a aplicar o dispositivo em questão quando o objetivo do agente seja a prática de **todo e qualquer** crime. No nosso entendimento, mesmo que o crime de “domínio de cidades”, em teoria, possa ser praticado tendo em vista uma ampla gama de objetivos, se ele estiver no Capítulo que trata dos “crimes contra o patrimônio”, a

finalidade deve ser necessariamente um crime patrimonial. Sendo assim, para corrigir esse equívoco, alteramos a parte final do dispositivo para “com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio”.

Noutro giro, entendemos que o PL nº 610, de 2022, que tramita conjuntamente com o PL nº 5.365, de 2020, deve ser rejeitado. Ele pretende tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Para tanto, considera como ato de terrorismo a conduta de “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização”. Ademais, nesse caso, nos termos do PL, não se exigiria a “motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo).

No nosso entendimento, o PL nº 5.365, de 2020, define melhor e de uma forma mais ampla a modalidade criminosa “domínio de cidades”, que é diferente, como vimos, do “novo cangaço”, que o PL nº 610, de 2022, pretende definir. A pena para o crime de “domínio de cidades” do PL nº 5.365, de 2020, também é superior (reclusão, de quinze a trinta anos), além de terem sido estipuladas causas de aumentas de pena e hipóteses qualificadoras preterdolosas do crime (para quando resultar lesão corporal grave ou morte). Por fim, o PL nº 610, de 2022, a nosso ver, descaracteriza o crime de terrorismo, ao não exigir as motivações de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, presentes no *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, que são, no nosso entendimento, elementos essenciais para a caracterização do referido crime.

Ponderamos, contudo, pela necessidade de alguns pequenos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do projeto no arts. 157-A e 288-B a fim de deixar ainda mais claro o objetivo da proposição de instrumentalizar o Estado para punir com mais rigor a modalidade criminosa denominada Domínio de Cidades, e deixar, também, mais explícito, que na conduta conhecida como “toque de recolher”, e que, o “emissor” das ordens das condutas delitivas já tipificadas, também sejam alcançadas na mesma tipificação. Ressalvamos, também, qualquer interpretação que possa alcançar o livre direito constitucional de manifestação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CDD

Dê-se ao art. 157-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, a seguinte redação:

“Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio:

.....”

EMENDA Nº – CDD

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 288-B; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 288-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Intimidação Violenta

Art. 288-B.

§ 1º In corre na mesma pena do caput quem, ressalvada a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal:

I – impede ou perturba, com obstáculo físico ou não, a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais,

o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território, para a prática de crimes ou em razão dela;

II – emite ordem à coletividade, com o objetivo de controle de território, a fim de limitar a liberdade, a locomoção e o exercício de direitos de pessoas, para a prática de crimes ou em razão dela.

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5365, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1946167&filename=PL-5365-2020



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
**“CAPÍTULO II
DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO”**

‘Domínio de cidades’

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.



§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição total ou parcial de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o intuito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II - morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço).'

....."



"Intimidação violenta"

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou a embaraçar a atuação do poder público destinada à prevenção ou repressão de crimes, à realização da execução penal ou à administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se a ação for decorrente de ordem ou orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime for cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de 18 (dezoito) anos de idade à prática do ato.



§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) e, se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 5º Os atos preparatórios para o cometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço.)"

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º
.....
X - domínio de cidades (art. 157-A).
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 481/2022/SGM-P

Brasília, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93395 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1_cpt

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5365, de 2020, do Deputado Sanderson, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); e o PL nº 610, de 2022, do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.365, de 2020, de autoria do Deputado Sanderson, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Tramita em conjunto o PL nº 610, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O PL nº 5.365, de 2020, foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2022, nos termos da redação final apresentada pelo relator, Deputado Neucimar Fraga, tendo então a matéria vindo para o Senado Federal.

No dia 20 de março deste ano, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta dos PLs nºs 5.365, de 2020, e 610, de 2022.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos PL's em questão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre proposições que tratam sobre questões relativas à “garantia da ordem pública” (inciso VIII). O PL, indiretamente, trata sobre esse tema.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O termo “novo cangaço” é utilizado, comumente, para descrever aqueles atos criminosos de grande porte, como explosões de estruturas civis, ataques a quartéis e delegacias, bloqueios de vias públicas, dentre outros eventos de grande amplitude, em geral com a utilização de armas de uso restrito das polícias e das forças armadas. Entretanto, essa modalidade de crime presente no PL nº 5.365, de 2020, e denominada de “domínio de cidades”, se revela distinta do “novo cangaço”.

O “novo cangaço” advém do “cangaço clássico”, que é caracterizado pelo banditismo interiorano, presente em pequenas cidades (municípios com no máximo 50 mil habitantes), que é focada em subtrair valores monetários de cofres de bancos, lotéricas e caixas eletrônicos. Diferentemente, o “domínio de cidades” é um delito altamente especializado e praticado em centros urbanos de médias e grandes cidades, com objetivos diversos (grandes roubos, libertação de presos, provocação de terror generalizado etc.) e mediante a utilização de artefatos explosivos de superior espectro, armas portáteis de cano longo e calibre restrito (por exemplo, metralhadoras .50).

No “domínio de cidades” o contingente de criminosos empregados é bem superior àquele utilizado no chamado “novo cangaço”. Ademais, neste último, o foco é eminentemente patrimonial, diferentemente do “domínio de cidades”, onde, além do objetivo patrimonial (ataques a grandes bancos), a operação criminosa pode ser, como já vimos, utilizadas para outros fins.

Ressalte-se, por fim, que, no “domínio de cidades”, diferentemente do que ocorre nas organizações criminosas, não há vínculos estáveis ou duradouros entre os agentes criminosos, sendo formados, em

geral, pela articulação em redes e estruturas mais flexíveis, prejudicando a atuação dos agentes do Estado responsáveis pela persecução penal e permitindo a manutenção da operação mesmo com a neutralização de alguns de seus integrantes.

Sendo assim, embora sejam semelhantes, o “novo cangaço” e o “domínio de cidades” são modalidades criminosas diferentes, praticados por meios e estruturas distintas, bem como com amplitude e objetivos que também não podem ser equiparados.

O PL nº 5.365, de 2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, e que tipifica os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta” no Código Penal, representa um grande avanço no combate a esse tipo de criminalidade, a qual, em razão de suas especificidades (amplitude, meios utilizados e objetivos), não pode ser enquadrado apenas nos tipos penais atualmente existentes.

Pertinente, igualmente, é a inserção do crime de “domínio de cidades” no rol dos crimes hediondos. Estes últimos são aqueles crimes considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo, que causam substancial dano à coletividade. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade. Esse é o caso, a nosso ver, da modalidade criminosa designada “domínio de cidades”.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL nº 5.365, de 2020, necessita de aperfeiçoamentos.

Como vimos, o crime de “domínio de cidades” pode ser praticado tendo em vista um amplo leque de finalidades. Entretanto, o art. 2º do PL pretende tipificar o crime em questão inserindo no Capítulo II do Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) o art. 157-A, logo após o crime de roubo (art. 157) e antes do crime de extorsão (art. 158).

Ademais, de forma contraditória, o tipo penal define a conduta com o elemento subjetivo específico “com finalidade de praticar crimes”, o que poderia levar ao intérprete, de forma equivocada, a aplicar o dispositivo em questão quando o objetivo do agente seja a prática de **todo e qualquer** crime. No nosso entendimento, mesmo que o crime de “domínio de cidades”, em teoria, possa ser praticado tendo em vista uma ampla gama de objetivos, se ele estiver no Capítulo que trata dos “crimes contra o patrimônio”, a

finalidade deve ser necessariamente um crime patrimonial. Sendo assim, para corrigir esse equívoco, alteramos a parte final do dispositivo para “com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio”.

Noutro giro, entendemos que o PL nº 610, de 2022, que tramita conjuntamente com o PL nº 5.365, de 2020, deve ser rejeitado. Ele pretende tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Para tanto, considera como ato de terrorismo a conduta de “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização”. Ademais, nesse caso, nos termos do PL, não se exigiria a “motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei que define os atos de terrorismo).

No nosso entendimento, o PL nº 5.365, de 2020, define melhor e de uma forma mais ampla a modalidade criminosa “domínio de cidades”, que é diferente, como vimos, do “novo cangaço”, que o PL nº 610, de 2022, pretende definir. A pena para o crime de “domínio de cidades” do PL nº 5.365, de 2020, também é superior (reclusão, de quinze a trinta anos), além de terem sido estipuladas causas de aumentas de pena e hipóteses qualificadoras preterdolosas do crime (para quando resultar lesão corporal grave ou morte). Por fim, o PL nº 610, de 2022, a nosso ver, descaracteriza o crime de terrorismo, ao não exigir as motivações de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, presentes no *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, que são, no nosso entendimento, elementos essenciais para a caracterização do referido crime.

Ponderamos, contudo, pela necessidade de alguns pequenos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do projeto no arts. 157-A e 288-B a fim de deixar ainda mais claro o objetivo da proposição de instrumentalizar o Estado para punir com mais rigor a modalidade criminosa denominada Domínio de Cidades, e deixar, também, mais explícito, que na conduta conhecida como “toque de recolher”, e que, o “emissor” das ordens das condutas delitivas já tipificadas, também sejam alcançadas na mesma tipificação. Ressalvamos, também, qualquer interpretação que possa alcançar o livre direito constitucional de manifestação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 610, de 2022, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CDD

Dê-se ao art. 157-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, a seguinte redação:

“Domínio de cidades

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio:

.....”

EMENDA Nº – CDD

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 288-B; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 288-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Intimidação Violenta

Art. 288-B.

§ 1º Incorre na mesma pena do caput quem, ressalvada a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal:

I – impede ou perturba, com obstáculo físico ou não, a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais,

o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território, para a prática de crimes ou em razão dela;

II – emite ordem à coletividade, com o objetivo de controle de território, a fim de limitar a liberdade, a locomoção e o exercício de direitos de pessoas, para a prática de crimes ou em razão dela.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 610, DE 2022

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (MDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

SF/22084.04536-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....
VI – roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização:

.....
§ 3º Para a configuração do tipo previsto no inciso VI não se exige a motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput*.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, presenciamos a escalada dos “mega-assaltos” em cidades do interior do Brasil, o chamado “Novo Cangaço”: ataques a cidades de pequeno e médio porte às altas horas da noite ou durante a madrugada, por quadrilhas formadas por mais de 20 integrantes, com a

utilização de armamento pesado (como fuzis .50), explosivos e “*drones*”, disparos de arma de fogo para intimidar a população e os próprios policiais, uso da população como escudo, cercania e ataques a batalhões/quarteis da Polícia Militar e instalações da Polícia Civil, espalhamento de explosivos pela cidade, veículos incendiados, bloqueio de ruas, barricadas nos acessos aos municípios.

Essas condutas, definitivamente, em muito ultrapassam os interesses meramente patrimoniais de suas vítimas, o que desnatura a compreensão de que se trata de mais um roubo a banco.

As condutas perpetradas por esses grupos criminosos têm por finalidade não apenas o dinheiro das agências bancárias, mas também (e principalmente) provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, devendo amoldar-se, pois, ao crime de terrorismo propriamente dito.

Como bem destaca BRUNO CALANDRINI,

Necessário se faz o enquadramento das ações de novo cangaço nas normas da Lei de Terrorismo, pois tal modalidade expõe a perigo a vida e o patrimônio de cidadãos de forma indiscriminada, sendo desproporcional a utilização de armamento restrito e explosivos para a subtração de numerário bancário que é segurado, não causando lesão ao proprietário, mas sim, aterroriza cidades inteiras que passam a ter a certeza de que as forças de segurança pública nada podem fazer. Vale dizer que ao tratarmos o Novo Cangaço como crime patrimonial não estaremos atentos aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, tratando de forma igual criminosos que têm animus completamente diferentes.

É nítida a discriminação realizada pelos agentes do Novo Cangaço ao desrespeitar direitos constitucionais insculpidos pelo legislador nos incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹.

¹ *O novo cangaço, cangaço moderno ou domínio de cidades como expressão do terrorismo no Brasil.* disponível na internet: <https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-cangaco-moderno-ou-dominio-de-cidades-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>, publicado em 02/2018, acesso em 24.02.2024.

SF/22084.04536-64

Note-se, ainda, que aquilo que começou restrito ao Nordeste, já se espalhou pelo País. As ocorrências recentes falam por si: São Paulo do Potengi/RN em 14.10.2020; Araraquara/SP em 24.11.2020; Criciúma/SC em 01/12/2020; Cambará/PR em 06.04.2021; Mococa/SP em 07.04.2021; Jarinu/SP em 13.07.2021; Araçatuba/SP em 30/08/2021; Varginha/MG em 31.10.2021; Bom Jardim/MA em 06.12.2021; e Araçu/GO em 08.12.2021.

Até em território estrangeiro já se deu tragédia semelhante, o que bem demonstra a capacidade e ousadia das quadrilhas, no mega-assalto realizado contra a Prosegur em Ciudad del Este, no Paraguai, em 24.04.2017.

É preciso tratar as coisas pelo que realmente são. Com a presente proposição buscamos estabelecer que o chamado Novo Cangaço seja considerado ato de terrorismo e, consequentemente, encontre punições do doze a trinta anos de reclusão, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22084.04536-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>

- art2

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.088, de 2023 (Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.088, de 2023 (PL nº 1.108, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que objetiva alterar *o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.*

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º insere o § 9º-B no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para prever que a educação política e os direitos da cidadania constituirão componente obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. O art. 2º é a cláusula de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que, apesar de a LDB já dispor que os currículos da educação infantil e do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o conhecimento da realidade social e política, é necessário que sejam incluídos a educação política e os direitos da cidadania como

componente curricular obrigatório, a fim de que a educação possa, de fato, promover a formação de estudantes que saibam como usufruir da cidadania e exercitá-la em sua plenitude.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após apresentação de requerimento de urgência, o Plenário daquela Casa Legislativa aprovou a proposição na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Educação. No Senado Federal, o PL nº 4.088, de 2023, foi distribuído à CDD e, posteriormente, seguirá à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. Nesse sentido, é regimental a análise do PL nº 4.088, de 2023, visto que objetiva incluir a educação política e os direitos da cidadania – ambos relacionados à democracia e ao Estado de Direito – como componente curricular obrigatório da educação básica.

Em relação ao mérito, o PL nº 4.088, de 2023, trata de questão relevante para a educação no âmbito da sociedade brasileira. A Constituição Federal prevê, em seu art. 205, reproduzido parcialmente no art. 2º da LDB, que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Além disso, o art. 35, inciso II, da LDB prevê que o ensino médio terá como uma das finalidades a preparação básica para a cidadania do educando. Assim, espera-se que o estudante adquira o conhecimento necessário a que possa, quando oportuno, adequadamente exercer sua cidadania.

Para que de fato se alcance esse fim, a proposição prevê a educação política e os direitos da cidadania como componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política, já previsto no art. 26, § 1º, da LDB.

A educação política promove a formação de cidadãos e cidadãs que se reconhecem como tais e sabem se posicionar em meio à sociedade, seja nas eleições, enquanto eleitores ou candidatos, seja na reivindicação de seus direitos

e no cumprimento de seus deveres, seja, ainda, na contribuição para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460, julgada em 29 de junho de 2020, com relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a importância de uma gestão democrática do ensino e da renovação de ideias e perspectivas como elementos caros à democracia política, em concretização de uma educação democrática. O que propõe o PL nº 4.088, de 2023, segue no mesmo sentido, contribuindo para que tenhamos um ensino que valoriza o pluralismo de ideias e que não se deixa levar por perspectivas sectárias e hegemônicas, valorizando-se, desde a educação básica, o conceito de exercer a cidadania em um Estado Democrático de Direito.

Diante de tamanho mérito, fazemos apenas algumas sugestões, visando ao aprimoramento da proposição, sem aprofundarmos os aspectos atinentes ao mérito educacional e atinente à organização curricular nos sistemas de ensino, dimensão a ser tratada com maior acurácia na Comissão de Educação e Cultura.

Considerando que a LDB já prevê em seu art. 26, § 1º, que o conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil, deve estar abrangido obrigatoriamente pelos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, entendemos ser oportuno afirmá-los como temas transversais de caráter obrigatório nos currículos. Este comando será concretizado, ao nosso sentir, se viabilizado de forma harmônica e articulada às diretrizes da legislação correspondente, tendo caráter transversal.

Deverá repercutir, ademais, para ter efeito, na formação dos profissionais da educação e na necessária produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, de forma a tornar mais efetiva a repercução nos sistemas de ensino, responsabilidades do Poder Executivo que poderão ser objeto de regulamento.

A realidade social e política é dimensão multidisciplinar e transversal, razão pela qual não se encerra em um único componente curricular de caráter obrigatório e que não é o sentido da proposição original, razão pela qual a precisão redacional indica para a utilização da expressão “tema transversal e interdisciplinar”.

Por fim, sugerimos o ajuste redacional à expressão “direitos da cidadania” preenchendo-a com “aprendizado sobre a cidadania”, visto que a cidadania representa a participação social e política, assim como o conjunto de direitos e deveres dos cidadãos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.088, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDD – DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.088, de 2023:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a educação política e o aprendizado sobre a cidadania como tema transversal e interdisciplinar de caráter obrigatório, nos currículos da educação básica.”

EMENDA Nº - CDD – DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.088, de 2023:

“**Art. 1º** 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:

‘**Art. 26.**

§ 9º-B Educação política e aprendizado sobre a cidadania constituirá tema transversal e interdisciplinar obrigatório, no âmbito do estudo da realidade social e política a que se refere o § 1º deste artigo.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

Of. nº 171/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316357

Avulso do PL 4088/2023 [3 de 4]

2316357



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4088, DE 2023

(nº 1.108/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1319621&filename=PL-1108-2015



[Página da matéria](#)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:

“Art. 26.
.....

§ 9º-B Educação política e direitos da cidadania constituirá componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

3



Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera a *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Para tanto, a proposição adiciona novo inciso, o VII, ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, de modo a fazer com que, na busca prioritária de pessoas desaparecidas, o poder público observe a diretriz de desenvolver e utilizar “aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas”. Outrossim, altera o inciso I do art. 5º da mesma Lei, determinando que o banco de informações públicas que compõe o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas inclua informações recolhidas “inclusive por meio de aplicações

de reconhecimento facial”. O art. 2º da proposição põe em vigor Lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor explica ser muito alto o número de pessoas desaparecidas a cada ano entre nós e que a lei deveria lançar mão das inúmeras informações que os aparelhos de reconhecimento produzem, diariamente, ao servirem para a liberação de dispositivos móveis, acesso a edifícios, controle de aeroportos e de fronteiras e ainda uma miríade de outras funções.

Após seu exame por este colegiado, a proposição seguirá para análise da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Esta última decidirá terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Defesa da Democracia examinar matérias relativas à garantia da ordem pública e ainda outros temas correlatos ao fortalecimento da democracia, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 745, de 2022.

Não se enxerga óbice de constitucionalidade. Isso porque a Carta Magna, no inciso XXX de seu art. 22, que determina as competências privativas da União para legislar, estabelece ser competência desse tipo a “proteção e tratamento de dados pessoais”. Tampouco a proposição colide com outras normas em vigor ou com princípio geral de direito, o que assegura sua juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa nos agrada bastante. É, de fato, necessário que o Estado aja para deter o crescimento do volume do desaparecimento de pessoas, ante os impressionantes números trazidos pelo autor em sua justificação. Ademais, há a confluência de fatores: a premente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

necessidade de ser capaz de encontrar pessoas, de um lado, e o rápido espalhamento, como em um efeito de dominó, dos aparelhos de reconhecimento facial por toda a superfície da sociedade, de outro.

Nesse sentido, a proposição não é apenas meritória, mas também inteligente e oportuna, pois percebe processo em curso na sociedade, dá-se conta de sua enorme afinidade com as necessidades anteriormente mencionadas e, em gesto normativo tão simples quanto eficaz, liga as duas coisas.

III – VOTO

Dadas as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 745, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 745, DE 2022

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22214.49129-18

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que *institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VII – desenvolvimento e utilização de aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas.

.....” (NR)

“Art. 5º

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação, inclusive por meio de aplicações de reconhecimento facial, sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2021, a cada ano, cerca de sessenta mil pessoas desaparecem. Para enfrentar essa tragédia, foi instituída a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por meio da Lei nº 13.812, 16 de março de 2019.

Embora seja louvável os esforços empreendidos pelo poder público e colaboradores da sociedade civil, o fato é que, mesmo após a instituição dessa política pública, apenas metade dos desaparecidos são localizados. Essa triste realidade evidencia a necessidade de a legislação ser aprimorada.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a Lei nº 13.812, de 2019, não prevê o uso de sistemas de reconhecimento facial, que já são empregados em muitas situações, como desbloqueio de dispositivos, liberação de acesso em edifícios e controle de aeroportos e fronteiras. Além disso, diversos países têm utilizado essa tecnologia para agilizar o processo de localização de pessoas desaparecidas. Na Índia, por exemplo, o reconhecimento facial ajudou a encontrar mais de três mil pessoas em apenas quatro dias. Na China, em 2018, mais de seis mil pessoas foram localizadas.

Com base nesses casos de sucesso, tenho por oportuno apresentar o presente projeto de lei para determinar o desenvolvimento e a utilização de aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas. O projeto também busca assegurar que o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas seja compatível com tais aplicações.

Diante do exposto e considerando que as medidas propostas irão contribuir para agilizar o processo de localização de pessoas desaparecidas e minorar o drama vivenciado por milhares de famílias brasileiras, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

SF/22214.49129-18

Senador JORGE KAJURU



SF/22214.49129-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019 - LEI-13812-2019-03-16 - 13812/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13812>

- art4

- art5

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Nesse sentido, conforme a ementa do Projeto em análise, objetiva-se acrescentar à Lei nº 5.700, de 1971, o art. 36-A, para dispor que “a confecção, a distribuição e a comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas, associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais são consideradas crime, estando sujeito o agente à pena de detenção de 3 (três) meses, a 1 (um) ano ou multa”.

Na Justificação, assevera o Autor que “a Bandeira Nacional é um símbolo da maior importância para o nosso povo” de modo que “a ninguém é dado o direito de subverter as cores da nossa Bandeira Nacional, sobretudo com a finalidade de associá-la a símbolo de partido político, grupos e movimentos”.

Registre-se que o Projeto em análise foi apresentado no dia 25 de outubro de 2023, tendo sido recebido nesta Comissão no dia 30 de outubro de

2023 e despachado a este Relator no dia 30 de novembro deste mesmo ano, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, cumpre informar que, após a análise desta Comissão, o Projeto em tela será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D, incisos I, II, IV e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão opinar sobre questões relativas à defesa das instituições democráticas, liberdade de expressão e manifestação, liberdade política e ao uso dos símbolos nacionais, matérias, estas, que constam do texto Projeto em análise.

Cumpre registrar, neste passo, que a CCJ realizará a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, competindo a esta Comissão a análise do mérito da matéria, o que passamos a fazer a seguir.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 13, § 1º, institui os símbolos da República Federativa do Brasil, a saber: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. Observa-se, pois, a relevância que o Constituinte pretendeu conferir à matéria, ao inserir o referido dispositivo no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, configurando, assim, cláusula pétreia de nosso ordenamento constitucional.

A seu turno, a Lei nº 5.700, de 1971, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, positiva, em nosso ordenamento jurídico, a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, disciplinando a respectiva padronização nos termos das especificações e regras básicas constantes daquela Lei, bem como instituindo penalidades na hipótese de violação de qualquer dispositivo dela constante.

Como se observa, a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional devem observar uma série de normas de índole constitucional e legal, cujo respeito consiste não apenas em um dever cívico, mas, também, em um dever de ordem jurídica, sendo o desrespeito passível de punição, nos termos da lei.

Portanto, ao inserir o art. 36-A na Lei nº 5.700, de 1971, criminalizando a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional de forma adulterada e descolada das normas constitucionais e legais, o PL nº 5.150, de 2023, contribui para a manutenção do respeito às leis e dos Símbolos Nacionais, expressão fundamental do espírito cívico e republicano.

Desse modo, entendemos que o Projeto em análise vai ao encontro do fortalecimento do arcabouço normativo aplicável aos Símbolos Nacionais e, por conseguinte, da própria democracia, razão pela qual merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.150, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5150, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971:

“Art. 36-A. A confecção, a distribuição e a comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas, associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais são consideradas crime, estando sujeito o agente à pena de detenção de 3 (três) meses, a 1 (um) ano ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é um símbolo da maior importância para o nosso povo, pois traz consigo as cores verde, amarelo, azul e branco, que representam a nossa identidade como cidadão brasileiro e fortalecem o nosso sentimento de amor e reverência à pátria.

É tamanha a importância desse símbolo nacional, que a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, disciplina, de maneira precisa, as cores e as dimensões da bandeira e a forma como ela deve ser apresentada, substituída e hasteada. Ademais, essa Lei assegura que em todas as



SENADO FEDERAL

apresentações no território nacional a Bandeira Nacional ocupe lugar de honra.

Dito isso, não importa a orientação política, a ninguém é dado o direito de subverter as cores da nossa Bandeira Nacional, sobretudo com a finalidade de associá-la a símbolo de partido político, grupos e movimentos, pois podem ser criados, fundidos ou incorporados a outros ou até mesmo extintos, mas a nossa Bandeira Nacional é perene e não pode ser descaracterizada.

Dessa forma, com o intuito de resguardar a intangibilidade desse símbolo nacional, estamos apresentando o presente projeto de lei para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da estampa da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.700, de 1º de Setembro de 1971 - Lei dos Símbolos Nacionais - 5700/71
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5700>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
6.103, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que *cria
o Dia Nacional de Defesa da Democracia*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa da Democracia (CDD),
para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.103, de 2023, da Senadora
Eliziane Gama, que *cria o Dia Nacional de Defesa da Democracia*.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º institui a
efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 25 de outubro. Já o art. 2º prevê
a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a importância de se criar um dia
nacional específico que remeta à defesa da democracia em nosso país,
enaltecendo a memória do jornalista Vladimir Herzog, assassinado pelo regime
militar brasileiro durante a ditadura.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da
CDD, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

Como destaca a autora do PL, embora o Brasil valorize profundamente a democracia, marcada por sua história de resistência contra ditaduras, o País ainda não estabeleceu uma data oficial para celebrar esse princípio fundamental. As comemorações existentes se misturam às de outras datas nacionais significativas, como a Independência e a Proclamação da República.

A importância de reconhecer a democracia de forma exclusiva, por meio da instituição do presente dia nacional, se intensifica diante de desafios recentes à estabilidade democrática, ilustrados pelos eventos de 8 de janeiro de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2023. A efeméride proposta, portanto, representa um passo importante para enaltecer os valores democráticos, basilares de nosso país. Acreditamos que instituir uma data dedicada a essa causa é um passo fundamental para garantir que esses valores não sejam novamente objeto de questionamento. Neste sentido, a data de 25 de outubro, em referência ao jornalista Vladimir Herzog, já é comemorada por muitas instituições como o dia da democracia, a exemplo do Tribunal Superior Eleitoral e a Advocacia Geral da União.

Vladimir Herzog foi um jornalista brasileiro nascido em Osijek (ex-Iugoslávia, atual Croácia) em 1937, cuja vida foi marcada pela luta contra a ditadura militar no Brasil e a favor da democracia. Após a ocupação nazista de sua cidade natal durante a Segunda Guerra Mundial, sua família foi para a Itália e, posteriormente, chegou no Brasil em 1946. Herzog cresceu em São Paulo, formou-se em Filosofia pela Universidade de São Paulo, e casou-se com Clarice Ribeiro Chaves. Iniciou sua carreira jornalística em 1959, trabalhando em importantes veículos de comunicação e dedicando-se também à crítica de cinema e à produção cinematográfica. Passou por diversos cargos em mídia e educação, até assumir a Direção de Jornalismo da TV Cultura em setembro de 75. Em 25 de outubro de 1975, se apresentou voluntariamente para depor no DOI-CODI, após ter sido procurado no dia anterior por militares na emissora. Herzog foi assassinado sob tortura, evento que, seguido de uma tentativa frustrada das autoridades de encobrir o crime como suicídio, mobilizou a sociedade brasileira e se tornou um símbolo da resistência contra o regime militar, levando uma multidão de mais de 8 mil pessoas à Catedral da Sé e todo o entorno para a missa de 7º dia do jornalista¹.

Por fim, ressaltamos que a instituição de datas comemorativas no País é regulada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. O normativo em questão estabelece a exigência da realização de consultas ou de audiências públicas para definição do critério de alta significação para a sua instituição. Tais requisitos foram atendidos para o projeto em questão, pois a criação do Dia Nacional de Defesa da Democracia consta como sugestão do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023, fruto de amplo debate e aprovado por larga maioria na CPMI,

¹ Fonte: <https://vladimirherzog.org/sobre-o-instituto/vladimir-herzog/>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

além do já mencionado reconhecimento nacional do dia em referência ao jornalista Vladimir Herzog.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.103, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6103, DE 2023

Cria o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente, em todo o país, no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fato injustificável e surpreendente: o Brasil não conta em seu calendário oficial, até hoje, com uma data institucional de defesa da democracia, como ocorre em vários países do mundo.

O tema, apesar de ser central em nossa história, ficou diluído em outras datas comemorativas como na da Independência e na da Proclamação da República, só para ficar naquelas consideradas mais importantes.

A democracia passou a se constituir em um dos valores mais simbólicos do nosso país - que experimentou ditaduras dolorosas - e, assim, deve ser celebrado com exclusividade, para além das efemérides da Independência e da própria Proclamação da República, embora elas também genuinamente gloriosas.

Eventos mais recentes e o próprio surto golpista que culminou com o 8 de Janeiro de 2023 jogam mais luz neste projeto que ora apresentamos.

O 25 de outubro, quando ocorreu o covarde assassinato do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do Doi-Codi em São Paulo, já é



Assinado eletronicamente por Sen. Fliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5330536876>

comemorado informalmente em todo o país como o Dia Nacional da Democracia, inclusive com sessões realizadas no Senado Federal e referenciado em alocuções do próprio presidente do Congresso Nacional, o senador Rodrigo Pacheco.

Democracia pressupõe Estado de Direito, liberdades, tolerância, respeito, diálogo, bem como a abominação da tortura, do ódio e da perseguição política.

Tais valores precisam ser lembrados institucionalmente.

Estamos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento imprescindível, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**



6

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 97, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que *cria o Memorial em Homenagem à Democracia brasileira no âmbito do Senado Federal.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 97, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que *cria o Memorial em Homenagem à Democracia brasileira no âmbito do Senado Federal.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro, em seu *caput*, cria o memorial, tal como descrito na ementa. Em seu parágrafo único, consta o detalhamento da instalação do memorial, o qual deverá ser facilmente visto pelos cidadãos e abrigar placa com a respectiva identificação e dizeres alusivos ao ataque sofrido pela democracia brasileira no dia 8 de janeiro de 2023. Por fim, o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a necessidade de cultivar a fé e as balizas democráticas em nosso país. Destaca a importância de incluirmos a tentativa de ruptura institucional em nossa memória cívica e histórica a fim de evitarmos novos episódios golpistas como o visto no 8 de janeiro de 2023.

O PRS nº 97, de 2023, não foi objeto de emenda; encaminhado à CDD, posteriormente irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seguindo ainda à Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

A criação, por parte deste Senado Federal, do Memorial em Homenagem à Democracia brasileira representará um marco na história de nossa jovem, mas resiliente, democracia.

“Um povo sem memória é um povo sem história. E um povo sem história está fadado a cometer, no presente e no futuro, os mesmos erros do passado”. Essa célebre lição, cunhada pela historiadora brasileira Emilia Viotti da Costa, nos aponta para a necessidade de revisitarmos constantemente os fatos e os atos que construíram a nossa sociedade tal como ela é hoje em dia.

Além de desprovido de história, um povo sem memória é também um povo sem futuro, como apregoa a mensagem insculpida em destaque nas arquibancadas do Estádio Nacional de Santiago, no Chile, local usado pela ditadura militar de Pinochet para torturar e assassinar centenas de pessoas.

O que nós presenciamos no dia 8 de janeiro de 2023 representou uma ameaça às bases de nossa democracia, defendida firmemente por nossas instituições e Poderes da República. Nesse sentido, há que se ressaltar o incansável trabalho realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

A CPMI trouxe à tona a verdade e esclareceu os eventos que ameaçaram nossa estabilidade e nossa própria existência como sujeitos dotados de direitos e garantias individuais. O extremismo e a desordem tentaram minar a nossa contínua experiência democrática, mas os alicerces institucionais mostraram-se firmes e garantiram o respeito aos fundamentos republicanos e ao Estado Democrático de Direito.

Este Senado Federal, além de fisicamente atacado, foi também vilipendiado em sua própria concepção legítima de representação federativa e popular. Desde então, esta Casa reforçou ainda mais o seu olhar vigilante e diligente na defesa de nossa democracia. Nesse contexto, foi criada, no ano de 2023, comissão permanente destinada à questão: Comissão de Defesa da Democracia.

A instituição do Memorial em Homenagem à Democracia brasileira vem na esteira dessas ações alinhadas com um povo que, ao valorizar a sua memória, pretende construir seu futuro com esperança e sabedoria. De

fato, quando um povo negligencia sua memória, torna-se vulnerável a manipulações e falsas narrativas. A preservação de nossa história coletiva nos fornece lições e nos guia em nosso caminho em busca de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária, tal como insculpido em nossa Carta Magna.

Portanto, é justo e oportuno que o Senado Federal dedique um espaço destinado a exaltar a democracia brasileira, por meio da permanente lembrança de nossas conquistas e avanços civilizatórios, bem como do olhar atento e contínuo para os ataques e ameaças à liberdade democrática perpetradas ao longo dos anos na história de nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 97, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 97, DE 2023

Cria o Memorial em Homenagem à Democracia brasileira no âmbito do Senado Federal.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Cria o Memorial em Homenagem à Democracia brasileira no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Senado Federal, o Memorial em Homenagem à Democracia brasileira.

Parágrafo único. O Memorial será instalado na parte externa das dependências do Senado Federal, de modo a ser facilmente visto pelos cidadãos, com placa com a identificação de seu nome, “Memorial em Homenagem à Democracia brasileira”, e com os seguintes dizeres: “A República Federativa do Brasil constitui-se, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, em Estado Democrático de Direito. No dia 8 de janeiro de 2023, a Democracia brasileira foi atacada. Nunca, os democratas, esqueceremos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Agora, após as profundas análises empreendidas pela CPMI do 8 de janeiro, de cujos trabalhos tive a honra de ser relatora, tem-se ainda mais certeza sobre a necessidade de cultivar a fé e as balizas democráticas em nosso país.



Assinado eletronicamente por Sen. Fliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6179552611>

Vimos, com o desenrolar do trabalho, que o Brasil se aproximou muito de registrar uma ruptura institucional com a democracia, com um sem-número de autocratas delirantes capazes a tudo, até mesmo tentar tomar à força o poder constituído após o persistente processo de *cupinizar* a democracia não ter dado os frutos esperados no tempo almejado.

Assim sendo, aproveitando-me por empréstimo de todas as conclusões alcançadas no âmbito dos trabalhos colegiados da Comissão de Inquérito, proponho um Projeto de Resolução do Senado Federal para que seja instituído, no âmbito do Parlamento brasileiro, um memorial à democracia brasileira.

Ter a infâmia sempre em nossa memória cívica e histórica é uma garantia de um futuro sem mais episódios golpistas como o visto no 8 de janeiro de 2023.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



Assinado eletronicamente por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6179552611>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1